



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC N.º 18205/18

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL » LICITAÇÃO » PREGÃO PRESENCIAL » IRREGULARIDADE » MULTA » RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 02202/20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos acerca da análise do Pregão Presencial nº 062/2018 realizado pela Prefeitura Municipal de Pombal, tendo como objeto a contratação de empresa para implantação e operação de um sistema informatizado e integrado para gestão de frota de veículos para os serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores e serviços gerais de oficina mecânica, elétrica, funilaria, suspensão, retífica e peças, pneus e acessórios em geral em rede de serviços especializada.

A Auditoria, em seu relatório inaugural (fls. 329/335), ao analisar o referido pregão, no seu aspecto formal, constatou algumas falhas, elencadas a seguir:

- *Ausência de pesquisa de preço e falha na descrição do objeto;*
- *Ausência de discriminação dos preços unitários;*
- *Ausência do critério de menor preço;*
- *Quebra do princípio da impessoalidade na escolha de fornecedores;*
- *Subcontratação total do objeto licitado;*
- *Ausência de vantajosidade para a administração pública.*

Em face das falhas constatadas, entendeu a Auditoria ser necessária a emissão de medida cautelar por parte desta Corte de Contas, conforme disposição do art. 195 do Regimento Interno.

Às fls. 336, o Relator do feito, por meio da Secretaria da 2ª Câmara, e em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, notificou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

o Senhor Abmael de Sousa Lacerda, Prefeito Municipal de Pombal, a fim de, no prazo regimental, apresentar defesa em face do que foi detectado pela auditoria no relatório às fls. 329/335, entretanto, o gestor, deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer esclarecimento.

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que, através do Parecer nº 00260/19, da lavra do d. procurador Bradson Tiberio Luna Camelo, opinou pela:

- i. IRREGULARIDADE do Pregão Presencial nº 062/2018, da Ata de Registro de Preços nº 048/2018, bem como das compras e contratos que desta tenham se originado;
- ii. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL, com fulcro no Art. 56 da LOTCE/PB, ao gesto de Pombal, Sr. Abmael de Sousa Lacerda;
- iii. ENVIO DE RECOMENDAÇÕES à gestão, para que as falhas aqui apontadas não sejam reiteradas em outros procedimentos licitatórios.

VOTO DO RELATOR

As irregularidades identificadas pela Auditoria, foram as seguintes:

- *Ausência de pesquisa de preço e falha na descrição do objeto;*
- *Ausência de discriminação dos preços unitários;*
- *Ausência do critério de menor preço;*
- *Quebra do princípio da impessoalidade na escolha de fornecedores;*
- *Subcontratação total do objeto licitado; e*
- *Ausência de vantajosidade para a administração pública.*

Devidamente notificado, o gestor não apresentou defesa. Sendo assim, o Relator vota, em face da ausência de esclarecimentos por parte do gestor, e em consonância com os posicionamentos da Auditoria e do Ministério Público, pela:

- 1.** IRREGULARIDADE do Pregão Presencial nº 062/2018;
- 2.** APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao Sr. Abmael de Sousa Lacerda, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 56,98 UFR-PB com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, na condição de autoridade homologadora do procedimento em tela;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. ENVIO DE RECOMENDAÇÕES à atual Gestão Municipal de Pombal no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da legislação dispositiva sobre a Lei de Licitações e contratos, em futuros certames, sobretudo quando defrontada com situações análogas à tratada neste álbum processual.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 18205/18, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão remota realizada nesta data, ACORDAM:

- I. JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 062/2018;
- II. APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Abmael de Sousa Lacerda, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 56,98 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, em decorrências das irregularidades apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e
- III. RECOMENDAR à atual Gestão Municipal de Pombal no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da legislação dispositiva sobre a Lei de Licitações e contratos, em futuros certames, sobretudo quando defrontada com situações análogas à tratada neste álbum processual.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
2ª Câmara do TCE-PB - Sessão Virtual
João Pessoa, 01 de dezembro de 2020.

Assinado 2 de Dezembro de 2020 às 14:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Dezembro de 2020 às 12:26



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2020 às 18:27



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO